



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0702/2025

“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Habilitadas em Resgates e Salvamentos denominado Grupo de Ação e Reforço em Resgate e Salvamento - GARRAS, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Guimarães

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0702/2025, de autoria do Deputado Sergio Guimarães, cuja finalidade é instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Habilitadas em Resgate e Salvamentos, denominado Grupo de Ação e Reforço em Resgate e Salvamento (GARRAS), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O objetivo do Projeto de Lei, segundo a Justificação apresentada pelo Autor, é criar um banco de dados oficial composto por profissionais e voluntários devidamente capacitados para atuar em ações de resgate e apoio emergencial durante os períodos de ocorrência de eventos climáticos extremos e desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, vendavais, enxurradas e outros fenômenos que, de forma recorrente, comprometem a segurança da população e a infraestrutura pública.

Ainda de acordo com a Justificação, a instituição do cadastro de pessoas habilitadas em resgate e salvamento vai reforçar a estrutura estadual de resposta a emergências, contemplando a valorização do voluntariado e do trabalho técnico-profissional dessas pessoas na preservação de vidas e na proteção do patrimônio coletivo.



O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária de 30 de setembro de 2025 e, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça aferir a compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa dos Projetos de Lei sujeitos à apreciação do Plenário, conforme previsão expressa no art. 72, inciso I, c/c o art. 209, inciso I, do Regimento Interno, mediante o exame do cumprimento dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, previstos no art. 144, inciso I, também do Rialesc.

A instituição do Cadastro composto por profissionais e voluntários devidamente capacitados proporcionará melhores condições para a execução de ações de resgate e apoio emergencial em eventos climáticos extremos e desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, vendavais, enxurradas e outros fenômenos que, de forma recorrente, comprometem a segurança da população e a infraestrutura pública.

Nesse ponto, verifico que a iniciativa parlamentar de instituir o Cadastro Estadual de Pessoas Habilitadas em Resgate e Salvamentos está em consonância com a Constituição Estadual, conforme se depreende do § 2º do art. 109, que faculta ao Estado a prerrogativa de estimular e apoiar a atuação de entidades privadas na defesa civil, para atender o objetivo de promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e situações emergenciais, de forma que não se vislumbra vício de constitucionalidade.



Ao contrário, a matéria de que trata o Projeto de Lei insere-se na competência legislativa concedida a membro do Poder Legislativo, conforme *caput* do art. 50, da Constituição Estadual, e não está relacionada entre as competências privativas atribuídas ao Governador do Estado, especialmente aquelas mencionadas no inciso II do § 2º, do citado art. 50, pois não dispõe sobre a criação de cargos ou funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, tampouco trata de aumento de remuneração.

Ademais, a matéria tem natureza ordinária, sendo eleita a via legislativa adequada à espécie, na forma de Projeto de Lei Ordinária.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0702/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator